



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13814.000077/93-11  
Recurso nº : 115.790 - Voluntário  
Matéria : IRPJ e outros - Exs de 1990 a 1993  
Recorrente : CIS ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 19 de agosto de 1998  
Acórdão nº : 103-19.536

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO

O recurso deverá ser interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo quando inobservado o preceito legal.

Recurso perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIS ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso voluntário, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo n° : 13814.000077/93-11  
Acórdão n° : 103-19.536  
Recurso n° : 115.790  
Recorrente : CIS ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

## RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado CIS ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve, em parte, o crédito tributário consignado nos Autos de Infração de fls. 45, 49 e 51, relativos ao imposto de renda pessoa jurídica, ao imposto de renda na fonte e à contribuição social sobre o lucro devidos nos exercícios de 1990 a 1993.

As irregularidades constatadas pela fiscalização encontram-se descritas no Relatório de fls. 42 que, em síntese, resume-se no pagamento de "royalties" efetuados de forma irregular, dissimulados em despesas de assistência técnica e outras, com a finalidade de torná-las dedutíveis para efeito de imposto de renda, com infração aos arts. 157, § 1º, 191 e §§, e 233 e §§ do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n° 85.450/80. As multas aplicadas são as previstas nos arts 728, II (sic), do RIR/80 e no art. 4º, II, da Lei n° 8.218/91 e correspondem a 150% e 300%, respectivamente.

As exigências decorrentes estão fundamentadas nas disposições do art. 35 da Lei n° 7.713/88 (IRF) e do art. 2º e §§ da Lei n° 7.689/88 (CSL).

Inconformada com os lançamentos, a autuada apresentou, dentro do prazo regulamentar, as impugnações de fls. 58/81/92, alegando, inicialmente, que a descrição feita pelo autuante no Termo de Constatação, dos fatos e procedimentos da autuada, não correspondem à realidade ou aos documentos analisados. Em preliminar, argumenta que o Auto de Infração deve ser refeito tendo em vista que o lançamento não considerou os prejuízos fiscais dos exercícios de 1992 e 1993. No mérito, afirma que os pagamentos não foram efetuados de forma irregular, pois referem-se a serviços efetivamente prestados pela NIPPONDENSO COMPRESSORES LTDA, com emissão das respectivas Notas Fiscais de Serviços, contabilizadas em ambas as empresas e com o pagamento dos impostos devidos. Tais pagamentos não estão "dissimulados em Despesas de Assis-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 13814.000077/93-11  
Acórdão nº : 103-19.536

tência Técnica”, pois, realmente, referem-se a despesas de assistência técnica previstas no art. 233 que, por sua própria natureza, são despesas dedutíveis. Argumenta que o entendimento do autuante, com base no § 3º do art. 233 do RIR/80, não tem respaldo legal porque a restrição criada pelo Regulamento do Imposto de Renda não se baseia em nenhum dispositivo de lei. Entende que a necessidade de registro do contrato no INPI como condição para a dedutibilidade das despesas com pagamentos de “royalties” pela transferência de tecnologia é contrária à lei, não podendo servir de base para sua glosa. Para corroborar sua tese, cita a jurisprudência dos tribunais superiores e administrativo. A autuada se insurge contra a aplicação da multa majorada pelo indevido enquadramento legal e pela inexistência do evidente intuito de fraude, afirmando que se trata, no máximo, de uma divergência de entendimentos que não pode ser interpretada como um procedimento doloso ou fraudulento. Questiona os juros de mora calculados segundo a variação da Taxa Referencial Diária que, segundo entende, seriam aplicáveis somente aos fatos geradores ocorridos após a publicação da Lei nº 8.218/91. Ao final, pede a total improcedência da ação fiscal.

Pedido de diligência formulado pela autoridade julgadora às fls. 104.

Cumprida a diligência, foram anexados os documentos de fls. 109 a 146, acompanhado do Relatório Conclusivo de fls. 147.

Na Decisão de fls. 149, a autoridade a quo julga parcialmente procedente a ação fiscal para reduzir a multa aplicada, nos exercícios de 1990 e 1991, àquela prevista no art. 728, inciso II, do RIR/80 (50%). Quanto aos prejuízos verificados nos períodos-bases encerrados em 31/12/91 e 31/12/92, devem ser considerados e reduzidos em face das glosas procedidas, cabendo à autuada providenciar a retificação do LALUR e dos valores porventura já compensados, não se aplicando a multa de lançamento de ofício. Acolhe também as razões da autuada com relação à TRD. Sintetiza assim suas conclusões:

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA JURÍDICA - REFLEXOS -  
IRFON E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 13814.000077/93-11  
Acórdão nº : 103-19.536

*A dedução a título de "royalties" ou "assistência técnica", proveniente de contrato que envolva transferência de tecnologia, é condicionada à sua prévia averbação no INPI, de acordo com as prescrições do Código de Propriedade Industrial.*

*Não comprovado o evidente intuito de fraude, descabe a multa majorada. Compensa-se a matéria tributável, apurada em ação fiscal, com o prejuízo existente no exercício.*

Ciente em 03/09/97, conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 160-V, a atuada interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes protocolando seu apelo em 08/10/97. Em suas razões, reitera os argumentos expendidos na peça inicial, acrescentando, ainda, que o Fisco continua a exigir a incidência de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada - no tocante ao período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 1991. Entende que os juros de mora somente podem ser calculados à taxa de 1% ao mês desde o vencimento da obrigação até sua liquidação. Ainda que aplicáveis, os encargos TRD somente seriam aplicáveis aos fatos geradores ocorridos após a publicação da Lei nº 8.218/91 e antes da Lei nº 8.383/91, cujo art. 54 novamente fixou os juros de mora em 1% ao mês calendário ou fração a partir de 02/02/92. Dessa forma, entende que os juros de mora do exercício de 1990 e 1991 devem ser calculados à taxa de 1% ao mês.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13814.000077/93-11  
Acórdão nº : 103-19.536

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Inicialmente cumpre salientar que os prazos fixados na legislação tributária são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, dispõe o art. 210 do Código Tributário Nacional.

O Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, por sua vez, dispõe que o prazo para o contribuinte recorrer ao Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância é de 30 (trinta) dias, improrrogável.

Pois bem. A recorrente tomou ciência da decisão proferida pela autoridade a quo em 03/09/97, quarta-feira, fluindo, a partir de 04/09, o prazo para interposição do recurso voluntário. Segundo as regras retromencionadas, o prazo final recaiu em 03/10/97, sexta-feira, dia de expediente normal. Portanto, o recurso apresentado em 08/10/97 é intempestivo. De se notar ainda que não consta dos autos qualquer observação da autoridade preparadora informando a ocorrência de eventos (feriado local, greves, expediente diferente do normal, etc.) que pudesse dilatar a entrega do recurso.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso por perempto.

Adite-se, por oportuno, a necessidade de revisão do Demonstrativo do Crédito Tributário consignado na Decisão monocrática (fls. 155), cujo cálculo da multa exigida não espelha, com fidelidade, o julgado, evitando-se, assim, possíveis pelengas judiciais.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1998.

*Sandra Maria Dias Nunes*  
SANDRA MARIA DIAS NUNES